



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

### PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

#### PARECER JURÍDICO Nº: 1

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Votuporanga

**REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 01/2025**

**ASSUNTO:** Repasse às entidades: Associação Beneficente Fonte Viva, Associação Beneficente Irmã Elvira, Associação Beneficente irmão Mariano Dias, Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais-APAE, Associação Fraterna da União dos Pais e Amigos das Crianças Especiais do Recanto Tia Marlene, em onze parcelas, no exercício de 2025.

**DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PROJETO DE LEI Nº 01/2025-AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A TRANSFERIR NO EXERCÍCIO DE 2025 RECURSOS FINANCEIROS ATRAVÉS DE TERMO DE COLABORAÇÃO E OU FOMENTO, AS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS QUE ESPECIFICA, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014 E SUAS ALTERAÇÕES E DA LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:

#### I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº 01/2025, de autoria do Poder Executivo, que ***“Autoriza o Poder Executivo a transferir no exercício de 2025 recursos financeiros através de termo de colaboração e ou fomento, as entidades sem fins lucrativos que especifica, nos termos da lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações e da lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964”***.



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Conforme Justificativa apresentada pelo Poder Executivo, o incluso Projeto de Lei dispõe sobre a transferência de recursos financeiros, no exercício de 2025, às Organizações da Sociedade Civil, assim consideradas as entidades privadas sem fins lucrativos, como definidas no inciso I, do art. 2º, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política, cujas atividades estejam voltadas ou vinculadas a serviços de educação.

Tratam-se de recursos provenientes do FUNDEB- Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Vale ressaltar que a transferência de recursos públicos para essas entidades possui hoje nova metodologia, normatizada pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e alterações, bem como a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

As entidades beneficiadas, a fonte dos recursos financeiros, o montante anual a ser repassado e o número de parcelas são os especificados na tabela constante do inciso I, do art. 2º.

Foi solicitada a tramitação da matéria em regime de urgência.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei nº 01/2025, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

## **II- DA ANÁLISE JURÍDICA**

### **II.I- DO REGIME DE URGÊNCIA**

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste projeto de Lei, passo a analisar a solicitação, de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite neste parlamento sob Regime de Urgência.



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

De acordo com o artigo 41, §3º, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga:

*“Art. 41. As proposições poderão ser submetidas aos seguintes regimes de tramitação:*

*(...)*

**§ 3º Se o Prefeito julgar urgente a matéria prevista no projeto, poderá solicitar que sua apreciação se faça em regime de urgência”.**

*(grifo nosso).*

Assim sendo, considerando o respaldo legal supramencionado e a importância do presente Projeto de Lei, a Procuradoria, s.m.j; RECOMENDA aos nobres vereadores que o requerimento que solicita a tramitação do projeto em comento em regime de urgência seja APROVADO.

Ressalta-se que, em que pese não haver disposição expressa acerca do que é considerado urgente para fins de aplicação do artigo acima mencionado, esta Procuradoria, respeitando entendimentos contrários, entende que devem ser obedecidos os princípios da razoabilidade/proporcionalidade a fim de que o pedido de urgência não seja banalizado.

Esgotado o estudo preliminar sobre a solicitação de regime de urgência, passo ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta preposição.

### **II.II- DA CONSTITUCIONALIDADE**

Por se tratar de repasse de valores/subvenção, a propositura se enquadra no rol daquelas, cuja competência para deflagrar o processo legislativo é do prefeito municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 56, inciso XXIX, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga:





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local”;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;* (grifo nosso).

A Lei nº 4.320/1964, dispõe que:

*“Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:*

*(...)*

*§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:*

*I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;*

*II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril”.*  
(grifo nosso).

A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, dispõe que:

*“Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:*



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

(...)

### ***I - organização da sociedade civil:***

***a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;***

(...)

***VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;***

***VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;***



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

**VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;**

(...)

**Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.**

(...)

**Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:**

**I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;**

**II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;**

**III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;**

**IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;**



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:*

*a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;*

*b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;*

*c) da viabilidade de sua execução;*

*d) da verificação do cronograma de desembolso;*

*e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;*

*g) da designação do gestor da parceria;*

*h) da designação da comissão de monitoramento e **avaliação da parceria;***

**VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.**

**Art. 38. O termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a**



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

***publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública.” (grifo nosso).***

De outro lado, referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

***“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”. (grifo nosso).***

No que concerne à existência de recursos, conforme justificativa apresentada pelo Poder Executivo, tratam-se de recursos provenientes do FUNDEB- Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Sendo assim, tendo em vista que a matéria se trata de interesse local, não há que se falar em vício formal de inconstitucionalidade e tampouco, ofensa a qualquer princípio norteador da Administração Pública.

Diante disso, o projeto de Lei nº 01/2025, é constitucional, sem vício de forma ou origem, atendendo ao que dispõe a legislação pertinente.

### **III- DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto acima, entende-se que o presente Projeto de Lei nº 01/2025, atende aos pressupostos constitucionais e legais.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 09 de janeiro de 2025.

**LEONARDO LEMES SANTANA**  
**Procurador Legislativo em Exercício**  
**OAB/SP 457.709**

